

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

## 1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

## 2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS.....	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS.....	32
ATOS DO PRESIDENTE.....	36

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	<a href="#">Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012</a>
Regimento Interno.....	<a href="#">Resolução nº 98/2018</a>



## ATOS NORMATIVOS

### Presidência

### Portaria

#### PORTARIA TCE-MS Nº 208, DE 23 DE JULHO DE 2025.

*Dispõe sobre a transformação de cargos de provimento em comissão, nos termos do parágrafo único do art. 45-A da Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010.*

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c.c. o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Ficam transformados no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas, instituído pela Lei n.º 3.877, de 31 de março de 2010, conforme redação dada ao parágrafo único do art. 45-A pela Lei n.º 4.677, de 28 de maio de 2015, sem aumento de despesas, considerando o saldo financeiro das transformações, apurado nesta data, um cargo em comissão de Assessor de Executivo II, símbolo TCAS-204, em dois cargos em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, vinculados à Presidência.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **8ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 4 de junho de 2025.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 637/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7635/2019  
PROTOCOLO: 1983977  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: FUNTRAB - FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL  
REQUERENTE: TANIA MARA GARIB  
ADVOGADO: FABIANO GOMES FEITOSA - OAB/MS 8.861  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. CONTRATO DE ADESÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DIVERGÊNCIA DE VALORES. IRREGULARIDADE. MULTA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DE CABIMENTO. ART. 73 DA LCE 160/2012. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece do pedido de revisão que não preenche os requisitos necessários previstos no art. 73 da LCE n. 160/2012.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão interposto pela **Sra. Tania Mara Garib**, ex-diretora-presidente da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul, mantendo na íntegra a Deliberação **AC02-900/2018**, proferida no Processo TC/7141/2009; e **intimar** do resultado deste julgamento a requerente, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)



Coordenadoria de Sessões, 23 de julho de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

### Tribunal Pleno Virtual

### Parecer Prévio

**PARECER** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 23 junho a 1º de julho de 2025.

#### [PARECER PRÉVIO - PA00 - 40/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2734/2024  
PROTOCOLO: 2318285  
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO  
JURISDICIONADO: NILDO ALVES DE ALBRES  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS. NÃO PUBLICAÇÃO DOS ANEXOS 16, 17 E 18 NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA DO RREO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO.**

1. A ausência de transparência das contas, em desacordo com o disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar Federal (LRF) n. 101/2002, é passível de ressalva e de recomendação, conforme precedentes desta Corte.
2. A publicação intempestiva do RREO não impede a declaração de regularidade com ressalva quanto à transparência e publicidade, considerando os documentos e justificativas apresentados e a própria publicação dos relatórios.
3. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas, das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c os arts. 117e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação ao atual gestor para observar, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto à transparência e publicação do RREO.

**PARECER PRÉVIO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação, com ressalvas**, das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Anastácio**, relativas ao exercício financeiro de **2023**, de responsabilidade do Sr. **Nildo Alves de Albres**, prefeito municipal à época, com fundamento no art. 21, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c arts. 117 e 119 do RITC/MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedir a **recomendação** ao atual gestor para observar, com maior rigor, as normas que regem a Administração Pública, principalmente quanto à transparência e publicação do RREO, conforme o disposto nos arts. 48, 48-A e 52, caput, da LRF; e **intimar** do resultado da presente deliberação plenária os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Coordenadoria de Sessões, 23 de julho de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **10ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 1738/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5067/2021/001





PROTOCOLO: 2206856

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ITAPORÃ

RECORRENTE: WALLAS GONÇALVES MILFONT

ADVOGADOS: ANTÔNIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS 10.094; LUCAS RESENDE PRESTES - OAB/MS 19.864; BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848.

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DELIBERAÇÃO RECORRIDA. DESPROVIMENTO.**

1. A multa pela intempestividade na remessa de documentos é de caráter objetivo: uma vez constatado o atraso e não verificada uma das causas de exclusão da responsabilidade (§§ 1º e 2º do art. 41 da LCE n. 160/2012), a sua imposição independe de outras ponderações, destacando-se que a tese de regularidade da admissão não a afasta.

2. Mantém-se a multa imposta pela intempestividade, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão e da correta aplicação da sanção, no *quantum* adequado, conforme previsão do art. 46 da citada lei.

3. Desprovisionamento ao recurso ordinário.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto por **Wallas Gonçalves Milfont**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes da Resolução TCE/MS nº 98/2018; e no mérito, pelo **não provimento do recurso**, mantendo-se a Decisão Singular **DSG – G. RC – 6421/2022**, prolatada nos autos do processo TC/5067/2021, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a decisão, objeto do presente recurso; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora  
(Ato convocatório n. 03/2023)

Coordenadoria de Sessões, 23 de julho de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de junho de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 655/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4458/2023

PROTOCOLO: 2239092

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: IDEMAR JONAS DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO.**

É declarada a regularidade das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando ao responsável a devida quitação, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jaraguari**, referente ao exercício de **2022**, de responsabilidade do **Senhor Idemar Jonas de Oliveira**, diretor administrativo à época, com fundamento no art. 59, I, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.



Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**ACÓRDÃO - AC00 - 658/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/4016/2024  
PROTOCOLO: 2329249  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA  
REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES  
ADVOGADOS: ANA HELENA PARANAIBA BORGES - OAB/MS N. 29.715; ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS N. 10.094;  
BRUNO ROCHA SALVA - OAB/MS N. 18.484.  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACORDÃO. DESPROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR. APLICAÇÃO DE MULTA. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Julga-se improcedente o pedido de revisão em razão da insuficiência de documentos para alterar o julgado e justificar a contratação temporária, que não demonstra a existência de interesse excepcional capaz validar a regularidade do ato.
2. Improcedência do pedido de revisão.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e julgar improcedente** o pedido de revisão interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito de Bela Vista de forma a manter inalterados todos os comandos do Acórdão **AC00-2004/2021**, prolatado no Processo TC/7268/2015/001; e **intimar** do resultado deste julgamento o requerente na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**ACÓRDÃO - AC00 - 662/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/3857/2024  
PROTOCOLO: 2328413  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
REQUERENTE: IVAN DA CRUZ PEREIRA  
ADVOGADOS: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA - OAB/MS N. 12.723; CÉSAR VINICIUS DE MELO MARQUES - OAB/MS N. 26.235;  
NATHALIA BROWN SILVA SOBRINHO - OAB/MS N. 23.445.  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. REGISTRO DO ATO DE PESSOAL. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO.**

Não se conhece do pedido de revisão, que não atende aos requisitos de admissibilidade (art. 4º, II, *a*, do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; art. 73 da LCE n. 160/2012).

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **não conhecer** do pedido de revisão interposto pelo Sr. **Ivan da Cruz Pereira**, Prefeito Municipal à época, tendo em vista que os requisitos recursais de admissibilidade não foram atendidos, com fundamento no art. 4º, II, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, e no art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator



(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **10ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 16 a 24 de junho de 2025.

**ACÓRDÃO - AC00 - 693/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/14010/2022  
PROTOCOLO: 2201211  
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO  
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
REQUERENTE: JOÃO MARIA LÓS  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE PESSOAL. REGULARIDADE DO CONCURSO PÚBLICO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPROVAÇÃO DE PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA SICAP DESTA CORTE. IMPEDIMENTO DE ORDEM TÉCNICA INSUPERÁVEL. NOVO JULGAMENTO. REGULARIDADE. PROCEDÊNCIA.**

1. A comprovação de impedimento de ordem técnica insuperável capaz de justificar a intempestividade da remessa dos documentos, o que afasta os fundamentos para a subsistência da multa, motiva a rescisão da decisão e a prolação de novo julgado, para declarar a regularidade do ato analisado, sem a penalidade.
2. Procedência do pedido de revisão. Rescisão da decisão singular. Novo julgamento. Regularidade do concurso público.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, dar **procedência** ao pedido de revisão proposto pelo Desembargador Sr. **João Maria Lós**, ex-presidente do Tribunal de Justiça do Estado, com fundamento no art. 73, § 3º, da LCE n. 160/2012, para rescindir a Decisão Singular **DSG - G.WNB - 5084/2021**, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 18553/2015, e proferir novo julgamento nos seguintes termos: declarar a **regularidade** do XXXI Concurso Público para provimento de cargo de juiz substituto (Edital n. 066.0.049.0005/2015-SCSM), realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 21, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas responsáveis, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**ACÓRDÃO - AC00 - 703/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2135/2023/001  
PROTOCOLO: 2343257  
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO  
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E EXTENSÃO RURAL DE MS  
RECORRENTE: WASHINGTON WILLEMEN DE SOUZA  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO ELETRÔNICO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA. VALOR INFERIOR AO PATAMAR ESTABELECIDO PARA A REMESSA OBRIGATÓRIA. EXTINÇÃO DA PENALIDADE. PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE CONTROLE PRÉVIO.**

1. De acordo com o art. 17 do Manual de Peças Obrigatórias deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS n. 88/2018), para fins de controle prévio, deverão ser encaminhados os editais de abertura de licitação para aquisição de serviços pelo Estado com valor igual ou superior a R\$ 650.000,00.
2. A constatação de que o valor do processo licitatório é inferior ao patamar estabelecido para a remessa obrigatória para fins de controle prévio motiva o afastamento da multa aplicada pelo envio intempestivo da documentação.
3. Provimento do recurso ordinário. Extinção da penalidade. Arquivamento do processo de controle prévio em relação ao pregão eletrônico.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 16 a 24 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer e dar**



**providimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Washington Willeman de Souza**, diretor-presidente da Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural de MS (Agraer), para reformar o Acórdão **AC02 - 172/2024**, prolatado nos autos do Processo TC/MS n. 2135/2023, e **extinguir** a penalidade que lhe foi aplicada e **arquivar** o Processo TC/MS n. 2135/2023 de controle prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 0014/2022-AGRAER; **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e atual responsável pelo órgão, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 24 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 23 junho a 1º de julho de 2025.

#### **ACÓRDÃO - AC00 - 720/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/25301/2011/005

PROTOCOLO: 1915768

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS (SEINFRA)/  
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE (AGETRAT)

RECORRENTE: LUIZ MÁRIO PREZA ROMÃO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1º AO 5º TERMOS DE APOSTILA. REGULARIDADE. 1º AO 4º TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. MULTA APLICADA AO RECORRENTE PELA IRREGULARIDADE DOS 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCLUSÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

1. A paralização do processo por mais de três anos após despacho, pendente de manifestação da equipe técnica, acarreta a incidência da prescrição intercorrente em relação ao objeto deste recurso (art. 187-D do RITCE-MS).
2. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, com a extinção da multa aplicada ao recorrente. Arquivamento do feito, consoante o disposto no art. 187-F e no art. 187- D do RITC/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a **incidência da prescrição intercorrente**, com a extinção da multa de 60 (sessenta) Uferms aplicada ao Sr. **Luiz Mário Preza Romão**, ex-secretário municipal de Infraestrutura, Habitação e Serviços Urbanos de Corumbá, e o arquivamento do feito, consoante o disposto no art. 187-F e no art. 187- D do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

#### **ACÓRDÃO - AC00 - 721/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/25301/2011/001

PROTOCOLO: 1908628

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS (SEINFRA)  
/ AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE (AGETRAT)

RECORRENTE: ALEXANDRE DO CARMO TAQUES VASCONCELLOS

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1º AO 5º TERMOS DE APOSTILA. REGULARIDADE. 1º AO 4º TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. MULTA APLICADA AO RECORRENTE PELA IRREGULARIDADE DO 4º TERMO ADITIVO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCLUSÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

1. A paralização do processo por mais de três anos após despacho, pendente de manifestação da equipe técnica, acarreta a



incidência da prescrição intercorrente em relação ao objeto deste recurso (art. 187-D do RITCE-MS).

2. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, com a extinção da multa aplicada ao recorrente. Arquivamento do feito, consoante o disposto no art. 187-F e no art. 187- D do RITC/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a **incidência da prescrição intercorrente**, com a **extinção da multa** de 30 (trinta) Uferms aplicada ao **Sr. Alexandre do Carmo Taques Vasconcellos**, ex-secretário municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Corumbá, e o arquivamento do feito, consoante o disposto no art. 187-F e no art. 187- D do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**ACÓRDÃO - AC00 - 723/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/25301/2011/003

PROTOCOLO: 1911218

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS (SEINFRA)/  
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE (AGETRAT)

RECORRENTE: SILVANA DOS SANTOS RICCO ORTIZ

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1º AO 5º TERMOS DE APOSTILA. REGULARIDADE. 1º AO 4º TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. MULTA APLICADA AO RECORRENTE PELA IRREGULARIDADE DOS 2º E 3º TERMOS ADITIVOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCLUSÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

1. A paralização do processo por mais de três anos após despacho, pendente de manifestação da equipe técnica, acarreta a incidência da prescrição intercorrente em relação ao objeto deste recurso (art. 187-D do RITCE-MS).

2. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, com a extinção da multa aplicada ao recorrente. Arquivamento do feito, consoante o disposto no art. 187-F e no art. 187- D do RITC/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a **incidência da prescrição intercorrente**, com a **extinção da multa** de 60 (sessenta) Uferms aplicada à Sra. **Silvana dos Santos Ricco Ortiz**, ex-diretora-presidente da Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá, e o **arquivamento** do feito, consoante o disposto no art. 187-F e no art. 187- D do RITC/MS; e **intimar** a recorrente e as demais autoridades administrativas competentes do resultado deste julgamento, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**ACÓRDÃO - AC00 - 725/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/25301/2011/004

PROTOCOLO: 1911945

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ/ SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTUTURA, HABITAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS (SEINFRA)/  
AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE (AGETRAT)

RECORRENTE: GERSON DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS

ADVOGADOS: FERREIRA & MORAIS ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB 762/2015; BRUNA PORTELA PEIXOTO DE ARAÚJO - OAB/MS 21.095; E OUTROS.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA



**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1º AO 5º TERMOS DE APOSTILA. REGULARIDADE. 1º AO 4º TERMOS ADITIVOS. IRREGULARIDADE. MULTA APLICADA AO RECORRENTE PELA IRREGULARIDADE DO 1º TERMO ADITIVO. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCLUSÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.**

1. A paralização do processo por mais de três anos após despacho, pendente de manifestação da equipe técnica, acarreta a incidência da prescrição intercorrente em relação ao objeto deste recurso (art. 187-D do RITCE-MS).
2. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, com a extinção da multa aplicada ao recorrente. Arquivamento do feito, consoante o disposto no art. 187-F e no art. 187- D do RITC/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 23 de junho a 1º de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, reconhecer a **incidência da prescrição intercorrente**, com a extinção da multa de 30 (trinta) Uferms aplicada ao **Sr. Gerson das Neves Ferreira de Moraes**, ex-diretor-presidente da Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Corumbá, e o arquivamento do feito, consoante o disposto no art. 187-F e no art. 187- D do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 1º de julho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Coordenadoria de Sessões, 23 de julho de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Coordenadoria de Sessões

**Primeira Câmara Virtual**

**Acórdão**

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **11ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de junho de 2025.

**ACÓRDÃO - AC01 - 91/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/11832/2020  
PROTOCOLO: 2078353  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SES) / FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE  
JURISDICIONADO: GERALDO RESENDE PEREIRA  
INTERESSADO: EMPORIO HOSPITALAR COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS HOSPITALARES LTDA.  
VALOR: R\$ 370.620,00  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS E COMPLEMENTOS. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo, bem como dos atos da execução do objeto, que realizados de acordo com as exigências contidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 2 a 5 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 351/2020 - GCONT 14104, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde (SES), com recursos do Fundo Especial de Saúde, e a empresa Empório Hospitalar Comércio de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II e III, do RITC/MS, constando como ordenador de despesas o Sr. Geraldo Resende Pereira, ex-secretário de estado; e **intimar** do resultado do presente julgamento o interessado, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 5 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)



**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **12ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de junho de 2025.

**ACÓRDÃO - AC01 - 97/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/1612/2024  
PROTOCOLO: 2215711  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL /FUNDAÇÃO DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADO: MARCOS HENRIQUE DERZI WASILEWSKI  
INTERESSADO: K CINCO CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA  
VALOR: R\$ 1.168.000,00  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. TERMO ADITIVOS. FALHAS DETECTADAS PARCIALMENTE SANADAS. ENCAMINHAMENTO DA NOVA DOCUMENTAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade, com ressalva, da formalização e do teor do contrato e dos seus 1º, 2º e 3º termos aditivos, com fundamento no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, e § 4º, do RITC/MS, com a recomendação ao jurisdicionado para que contemple a formalização dos instrumentos de contratação com todos os documentos necessários previstos na legislação para a sua regular celebração.
2. A remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa ao responsável, com fulcro nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS, além da recomendação para que sejam observados com rigor os prazos de encaminhamento, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalva**, da formalização e do teor do Contrato n. 03/2022, formalizado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul – Funtrab, e a empresa K Cinco Caminhões e Ônibus Ltda, e dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, e § 4º, do RITC/MS, constando como responsável o Sr. **Marcos Henrique Derzi Wasilewski**, ex-diretor-presidente; aplicar **multa de 60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. **Marcos Henrique Derzi Wasilewski**, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art.185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; expedir **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa de documentos obrigatórios a este Colendo Tribunal, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018 e, ainda, que o gestor contemple a formalização dos instrumentos de contratação com todos os documentos necessários previstos nas normas legais e regulamentares para a sua regular celebração; e **intimar** do resultado do presente julgamento os interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**ACÓRDÃO - AC01 - 102/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/1640/2021  
PROTOCOLO: 2091060  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO  
ÓRGÃO: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL  
JURISDICIONADA: ROSANA LEITE DE MELO  
INTERESSADO: CRISÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA  
VALOR: R\$ 577.840,00  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES. 1º E 2º TERMOS DE APOSTILAMENTO. 1º TERMO ADITIVO. ATOS DE EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização e do teor do contrato administrativo e dos seus termos de apostilamento e aditivo,



bem como dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 9 a 12 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 90/2020, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Fundação Serviços de Saúde – FUNSAU, e a empresa Crisália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, dos 1º e 2º Termos de Apostilamento, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS, constando como ordenadora de despesas a Sra. **Rosana Leite de Melo**, ex-diretora-presidente; e **intimar** do resultado do presente julgamento a interessada, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 12 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **13ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 16 a 18 de junho de 2025.

**ACÓRDÃO - AC01 - 114/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/18161/2015

PROTOCOLO: 1630811

TIPO DE PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA

JURISDICIONADOS/INTERESSADOS: 1. REINALDO MIRANDA BENITES; 2. RENATO DE SOUZA ROSA / ESPÓLIO; 3. DOUGLAS ROSA GOMES; 4. GERARDO GABRIEL NUNES BOCCIA

ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO - OAB/MS N. 10.094; BRUNO ROCHA SALVA - OAB/MS N. 18.848.

VALOR: R\$ 2.466,60

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - NÃO CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO. ACÓRDÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPUGNAÇÃO DE VALORES. NÃO RECOLHIMENTO. FALTA DE PROVIDÊNCIAS DO SUCESSOR VISANDO AO RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL OU AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. MULTA. ENCAMINHAMENTO DE EXPEDIENTE AO ATUAL RESPONSÁVEL. NOTIFICAÇÃO.**

1. Cabe declarar o não cumprimento do acórdão, que aplicou multa pela irregularidade da execução financeira contratual, impugnou os valores pagos sem comprovação e determinou ao ordenador de despesas o pagamento da sanção e o ressarcimento ao erário, diante da omissão desse.
2. Aplica-se a multa ao prefeito sucessor, nos termos dos arts. 42, IV, e 44, I, da LCE n. 160/2012, pelo não atendimento aos comandos deste Tribunal no sentido de tomar as providências necessárias ao cumprimento do item do acórdão (impugnação de valor pago sem comprovação fiscal e responsabilização do ordenador para a devolução da quantia ao erário), visando ao recebimento dos valores não ressarcidos ao erário. Determina-se a notificação do atual gestor para que as adote e que faça a comprovação no prazo fixado, sob pena de responsabilização.
3. Não cumprimento de acórdão. Aplicação de multa. Notificação do atual gestor para adoção de medidas e fixação de prazo para comprovação.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 16 a 18 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar o **não cumprimento** do Acórdão **AC02-435/2020** que julgou a regularidade do procedimento licitatório de Pregão Presencial n. 16/2015, realizado pelo Município de Bela Vista/MS, e da formalização e do teor do Contrato n. 60/2015 dele decorrente, celebrado com a empresa Jorge Pereira dos Santos - ME, de responsabilidade do Sr. **Renato de Souza Rosa**, prefeito municipal, à época, e a irregularidade dos atos de execução do objeto contratado, de responsabilidade do Sr. **Douglas Rosa Gomes**, ex-prefeito municipal; aplicar a **multa de 50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Reinaldo Miranda Benites**, ex-prefeito municipal, pelo não atendimento aos comandos deste Tribunal no sentido de tomar as providências necessárias ao cumprimento do item “4” do Acórdão AC02 - 435/2020, com fulcro nos arts. 42, IV e 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; **conceder** o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; determinar a **notificação** do atual gestor, Sr. **Gerardo Gabriel Nunes Boccia**, prefeito municipal, para que adote as medidas necessárias buscando o recebimento dos valores impugnados, para dar o exato



cumprimento ao item “4” da Deliberação AC02 - 435/2020, comprovando-se nestes autos no **prazo de 20 (vinte) dias úteis**, sob pena das responsabilizações pertinentes, nos termos do art. 21, VIII, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o inc. II, do § 4º, do art. 187 do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **14ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 23 a 26 de junho de 2025.

**ACÓRDÃO - AC01 - 127/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/3539/2024  
PROTOCOLO: 2324467  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO  
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS  
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES  
CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA  
VALOR: R\$ 22.815.690,05  
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**EMENTA - CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS DE REVITALIZAÇÃO E URBANIZAÇÃO, INFRAESTRUTURA URBANA E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS E CICLOVIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO. REGULARIDADE.**

É declarada a regularidade da formalização do convênio, em razão do atendimento às normas legais e regulamentares que regem a matéria.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 23 a 26 de junho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Convênio n. 227/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e o Município de Aquidauana/MS, constando como ordenador de despesa o **Sr. Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c.c o art. 121, I, “c”, do RITC/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 26 de junho de 2025.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** – Relator  
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Coordenadoria de Sessões, 23 de julho de 2025.

**Alessandra Ximenes**  
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Waldir Neves Barbosa**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3821/2025**

PROCESSO TC/MS: TC/2351/2024  
PROTOCOLO: 2316693  
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA  
JURISDICIONADO): SIDNEI JOSÉ FERNANDES  
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO





**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

### **FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. REGULARIDADE.**

Trata-se de exame da formalização do Contrato n. 24/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a empresa MCP – Comércio e Distribuidora de Alimentos LTDA, para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar da Rede Municipal de Ensino.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2023, que originou este contrato, encontra-se autuado no Processo TC/2036/2024, e julgado como regular com ressalva pelo Acórdão AC02 - 148/2025.

A Divisão de Fiscalização, concluiu que o contrato se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, conforme Análise ANA - DFE - 5450/2024 (peça 7).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização contratual, conforme consta do Parecer PAR - 4ª PRC - 171/2025 (peça 12).

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Contrato n. 24/2024.

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, apresentando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Verifica-se, ainda, o contrato e anexos (peça 1), a publicação do extrato do contrato na imprensa oficial (peça 3), a nota de empenho (peça 4), e a publicação da designação do fiscal do contrato (peça 5).

Dessa forma, conclui-se que a formalização do Contrato n. 24/2024 atendeu aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

**I – PELA REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 24/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, inscrita no CNPJ sob o n. 01.989.813/0001-19, e a empresa MCP – Comércio e Distribuidora de Alimentos LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 35.081.591/0001-53, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

**II - PELO RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais;

**III - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

### **DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5074/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1645/2025

**PROCOLO:** 2782225

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SILVANA BORTOLETO

**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

### **PEDIDO DE REVISÃO. QUITAÇÃO DA MULTA. REVIC. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão formulado pela Senhora Silvana Bortoleto, em desfavor ao Acórdão AC00 - 193/2021, proferido nos autos do processo principal TC/11394/2016.



Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/11394/2016, peça 69) verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela perda superveniente de seu objeto revisional, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 13).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/11394/2016, peça 69), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de requerer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o requerente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Pedido de Revisão sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/7423/2020 (DSG - G.FEK - 5194/2023), TC/7222/2020 (DSG - G.MCM - 5373/2023) e TC/495/2021 (DSG - G.RC - 5417/2023).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;**

**II - PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5129/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2039/2025

**PROCOLO:** 2790036

**ÓRGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA

**JURISDICIONADO:** RENATO MARCÍLIO DA SILVA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**CONTROLE PRÉVIO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DISPUTA FECHADA. EXIGÊNCIA DE VISITA TÉCNICA. JUSTIFICATIVA COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE MANIFESTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM PRECEDENTE ANTERIOR. ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de Controle Prévio referente à Licitação n. 001/2025, instaurada pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL, na modalidade de disputa fechada, com objeto voltado à contratação, sob o regime de execução semi-integrada, da obra de ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto – ETE Caracol, no Município de Caracol, cujo valor estimado é de R\$ 8.167.488,51.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, por meio da Análise ANA - DFEAMA - 3525/2025 (peça 31), apontou, como irregularidade, a exigência de visita técnica sem facultar ao licitante a possibilidade de apresentação de declaração de conhecimento da área, o que, em tese, poderia implicar restrição à competitividade do certame, afrontando o princípio da isonomia e o disposto no art. 58 da Lei n. 13.303/2016, sugerindo, assim, a adoção de medida cautelar diante de potencial dano à competição e contratação desvantajosa.



Apesar de relevante a irregularidade apontada pela Equipe Técnica, considerou-se necessária a oitiva inicial do Jurisdicionado antes de analisar a possível concessão de medida cautelar, bem como oportunizar a possibilidade de promover medidas próprias em sede de autotutela.

Instado, o jurisdicionado apresentou justificativas técnicas nas peças 38-39, argumentando que, em razão da natureza do objeto - ampliação de unidade existente - seria imprescindível a visita técnica para levantamento de condições *in loco* que não constariam nos documentos editalícios, como interferências físicas, ambientais e de infraestrutura local.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 2ª PRC - 6516/2025 (peça 41), considerou suficientes as justificativas apresentadas, destacando que a SANESUL é regida pela Lei n. 13.303/2016 e por regulamento próprio, o qual autoriza a exigência de visita técnica desde que devidamente fundamentada. Diante disso, opinou pelo arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de reanálise em sede de controle posterior.

Eis o relatório. Passo à decisão.

No presente caso, embora a Divisão Especializada tenha inicialmente apontado possível irregularidade, verifica-se que o jurisdicionado apresentou fundamentação técnica adequada quanto à necessidade da visita técnica, condizente com as características do objeto licitado. Ademais, conforme disposto no § 8º do art. 93 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da própria SANESUL, é possível a exigência de visita técnica desde que haja motivação compatível com a complexidade do objeto, o que restou demonstrado nos autos.

Assim, a exigência não foi formulada de forma arbitrária ou genérica, mas fundada em critérios técnicos de engenharia, compatíveis com a complexidade da contratação pretendida e devidamente motivada.

Aliás, não se trata de conduta isolada. Em precedente recente desta Corte (Processo TC/886/2024), ao analisar licitação da SANESUL com objeto similar - ampliação de sistema de esgotamento sanitário - a Divisão de Fiscalização de Engenharia também identificou inicialmente a exigência de visita técnica como possível restrição à competitividade. No entanto, diante das justificativas prestadas pelo jurisdicionado, inclusive relatando experiências anteriores de abandono de obras por empresas despreparadas, concluiu-se pela regularidade da exigência, desde que motivada e vinculada à busca pela eficiência contratual, o que se reputou compatível com os princípios da Lei 13.303/2016 e com o art. 93, § 8º, do RILC/SANESUL.

O Conselheiro Relator, naquele caso, decidiu pelo arquivamento dos autos, ressaltando a inexistência de ilegalidade manifesta, e registrando a possibilidade de reanálise em sede de controle posterior.

No mesmo sentido, o parecer do Ministério Público de Contas corrobora a ausência de ilegalidade na exigência impugnada, destacando que, diante da motivação apresentada e da compatibilidade com o regramento específico das estatais, não subsistem fundamentos técnicos ou jurídicos suficientes para ensejar medida cautelar, tampouco intervenção corretiva por parte desta Corte de Contas em sede de controle prévio.

Importante frisar que o controle prévio possui natureza preventiva e excepcional, voltado à correção de vícios relevantes que possam comprometer a legalidade e a economicidade de certames ainda em curso. Inexistindo, no caso em tela, ilegalidade manifesta ou risco iminente de lesão ao interesse público, a medida mais adequada é o arquivamento do feito, sem prejuízo da análise futura da regularidade da contratação em sede de controle posterior, nos termos do art. 156 do RITCE/MS.

Assim, acompanhando integralmente a manifestação do Ministério Público de Contas, e à luz dos elementos técnicos constantes dos autos, não se vislumbra a necessidade de adoção de medidas corretivas ou cautelares neste momento.

## DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decido:

**I** – Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme arts. 11, V, “a”, e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

**II** – Pela **REMESSA** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA  
Relator



**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5085/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3312/2019  
**PROTOCOLO:** 1966685  
**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA  
**JURISDICIONADO:** ROSEMAR ALVES DE OLIVEIRA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PRESIDENTE  
**TIPO DE PROCESSO:** REVISÃO  
**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

**PEDIDO DE REVISÃO. PROCESSO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Rosemar Alves de Oliveira, em desfavor da Deliberação AC00 - 1278/2015, proferida nos autos do processo TC/115233/2012 (peça 02).

A Coordenadoria de Contas dos Municípios, em seu despacho DSP - CRR - 9909/2025, peça 10, manifestou que existe em trâmite neste Tribunal outro pedido de revisão interposto pelo mesmo recorrente, autuado sob o TC/2709/2019.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a tramitação em duplicidade dos recursos (peça 15).

É o relatório.

No caso, conforme manifestado pela Coordenadoria de Contas dos Municípios e pelo Ministério Público de Contas, tem-se que o presente processo foi autuado em duplicidade, já que este pedido de revisão se encontra julgado e baixado, conforme se verifica no TC/2709/2019.

Portanto, este processo deve ser extinto diante da perda do objeto, conforme estabelecido no art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO:**

**I – PELA EXTINÇÃO** deste processo com o consequente arquivamento, com fundamento no art. 11, V, "a", do RITCE/MS;

**II - PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2025.

**Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**  
Relator

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5071/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13438/2019  
**PROTOCOLO:** 2011601  
**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO  
**CARGO:** DESEMBARGADOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA  
**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE  
**INTERESSADO:** LUIZ ANTONIO DE SOUZA OJEDA  
**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.**



## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Luiz Antonio de Souza Ojeda, inscrito sob o CPF n. 250.469.181-53, matrícula n. 10996, que ocupava o cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, anteriormente lotado na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, desembargador-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3376/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5476/2025, opinando pelo reconhecimento da incidência do prazo decadencial e pelo registro tácito da presente aposentadoria.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 969/2019, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.382, edição do dia 12 de novembro de 2019, fundamentada nos §§1º e 5º do art. 35, art. 39 e no art. 77 da Lei n. 3.150/2005, bem como no §8º do art. 40 da Constituição Federal.

No caso em tela, constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato. Assim, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 188/2023, vigente à época dos fatos.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro tácito** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Luiz Antonio de Souza Ojeda, inscrito sob o CPF n. 250.469.181-53, matrícula n. 10996, que ocupava o cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, anteriormente lotado na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS e art. 187-H, §2º, da Resolução TCE/MS n. 188/2023, vigente à época dos fatos;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5080/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13516/2019

**PROCOLO:** 2012058

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**CARGO:** DESEMBARGADOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**INTERESSADA:** ANDREA APARECIDA NOBREGA CHARLES

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.**



## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Andrea Aparecida Nobrega Charles, inscrita sob o CPF n. 582.438.011-20, matrícula n. 11227, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, desembargador-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3378/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5496/2025, opinando pelo reconhecimento da incidência do prazo decadencial e pelo registro tácito da presente aposentadoria.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 954/2019, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.383, edição do dia 13 de novembro de 2019, fundamentada no §8º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 77 da Lei n. 3.150/2005.

No caso em tela, constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato. Assim, o Ministério Público de Contas concluiu pelo registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 188/2023, vigente à época dos fatos.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro tácito** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Andrea Aparecida Nobrega Charles, inscrita sob o CPF n. 582.438.011-20, matrícula n. 11227, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS e art. 187-H, §2º, da Resolução TCE/MS n. 188/2023, vigente à época dos fatos;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5091/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/13670/2019

**PROTOCOLO:** 2012892

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

**CARGO:** DESEMBARGADOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**INTERESSADA:** MARIA MADALENA SERGIO DE LIMA VIANA

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. REGISTRO TÁCITO.**



## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Maria Madalena Sergio de Lima Viana, inscrita sob o CPF n. 481.022.101-68, matrícula n. 3746, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Bataguassu, constando como responsável o Sr. Paschoal Carmello Leandro, desembargador-presidente, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3379/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5498/2025, opinando pelo reconhecimento da incidência do prazo decadencial e pelo registro tácito da presente aposentadoria.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 955/2019, publicada no Diário de Justiça Eletrônico n. 4.382, edição do dia 12 de novembro de 2019, fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, no art. 35 da Lei Estadual n. 3.150/2005 e no art. 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 41/2003, alterada pela Emenda Constitucional n. 70/2012.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato. Assim, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro tácito, com fundamento no art. 187-H, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 188/2023, vigente à época dos fatos.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro tácito** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Maria Madalena Sergio de Lima Viana, inscrita sob o CPF n. 481.022.101-68, matrícula n. 3746, ocupante do cargo de analista judiciário, símbolo PJJU-1, lotada na Comarca de Bataguassu, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS e art. 187-H, §2º, da Resolução TCE/MS n. 188/2023, vigente à época dos fatos;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5098/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2160/2025

**PROTOCOLO:** 2790837

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

**INTERESSADO:** ANTÔNIO JOSÉ DE MORAES

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**





## DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Antônio José Moraes, inscrito sob o CPF n. 608.222.601-15, matrícula n. 89364021, que ocupava o cargo de professor, classe D3, nível 4, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, constando como responsável o Sr. Jorge Oliveira Martins, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4123/2025, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-1ª PRC-5756/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

## DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria P Ageprev n. 484/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.819, edição do dia 5 de maio de 2025, fundamentada no art. 35, “caput”, no art. 76-A, §2º, II da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, no art. 40, §1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, e no art. 26, §2º, II da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ao servidor Antônio José Moraes, inscrito sob o CPF n. 608.222.601-15, matrícula n. 89364021, que ocupava o cargo de professor, classe D3, nível 4, código 60001, da Secretaria de Estado de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução TCE/MS n. 247, de 24 de junho de 2025.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular Final**

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5109/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11470/2023

**PROTOCOLO:** 2290885

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

**BENEFICIÁRIA:** SILVIA MOTA BAEZ DO CARMO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à servidora Silvia Mota Baez do Carmo, ocupante do cargo de professor, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 23).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 24).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 1178, de 27 de novembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul 11.332, em 29 de novembro de 2024 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 35, §1º, primeira parte e §6º, da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005; art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003; e art. 1º, da Emenda Constitucional 70, de 29 de março de 2012, c/c o art. 3º, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 1 (um) dia	7.696 (sete mil seiscentos e noventa e seis) dias

A análise simplificada earada nos autos demonstra que a aposentadoria concedida se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.





Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3345/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2493/2013  
**PROTOCOLO:** 1392508  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS  
**ORD. DE DESPESAS:** SÉRGIO ROBERTO MENDES  
**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO 21/2012  
**CONTRATADA:** G. A. CELLI ANDRADE - EPP  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2012.  
**VALOR:** R\$39.666,40  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR PARA O ANO LETIVO DE 2012. EXECUÇÃO CONTRATUAL. TEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE.**

#### RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo 21/2012, celebrado entre o Município de Sete Quedas e a empresa G.A. Celli Andrade - EPP., objetivando aquisição de merenda escolar para o ano letivo de 2012, com valor contratual no montante de R\$ 39.666,40.

Impende registrar que a formalização do contrato foi julgada irregular por meio da Deliberação AC02–G.MJMS–1408/2015, em seguida, transladada a deliberação (pç. 40), por meio do AC00-3228/2018 proferindo novo julgamento, sendo declarado a regularidade da celebração e formalização do contrato administrativo 21/2021 e multa no valor de trinta UFERMS em razão do envio de documentos fora do prazo.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a execução contratual (3ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFEDUCAÇÃO) emitiu sua análise (pç. 48), concluindo pela regularidade da execução financeira, ressalvando a ausência da nota de anulação de empenho e o termo de encerramento de contrato.

Por sua vez, o ilustre representante ministerial, em seu parecer (pç. 56) opinou pela regularidade com ressalva pelos motivos descritos acima.

O feito foi saneado e o responsável regularmente intimado (pç. 52), não comparecendo aos autos para justificativa.

Vieram os autos a esta relatoria, para decisão singular.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a execução do contrato (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais não foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei 4.320, de 17 de março de 1964.

Nota-se que não foram enviados aos autos a nota de anulação de empenho no valor de R\$ 220,50 e o termo de encerramento do contrato, o que compromete a comprovação da regular liquidação e execução do contrato, não estando de acordo com os princípios da legalidade, transparência e controle dos gastos públicos. Tais documentos são essenciais para a comprovar que o crédito empenhado e não utilizado foi devidamente anulado e para formalizar o encerramento da relação contratual.

O jurisdicionado não se manifestou após ser devidamente intimado.

Visto isso, a inércia do jurisdicionado em prestar informações compromete a fiscalização e o controle externo, sendo passível de



multa.

Tratando-se de irregularidade provocada por contaminação legal, em respeito ao princípio do *no bis is idem*, incabível a imposição de sanção, uma vez que o julgamento contrário da 1ª fase já resultou na penalidade de trinta UFERMS, em desfavor do ordenador de despesas.

Conforme consta, a remessa documentos para Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 17/12/2012, considerando a data do último pagamento em 26/11/2012, obedecendo o prazo estabelecido pelo comando legal.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe que não há similitude, pois o total empenhado é superior ao total de notas fiscais emitidas e pagas, porém, o valor pago corresponde ao total das notas:

Valor do contrato	R\$ 39.666,40
Valor Total Efetivamente Empenhado	R\$ 39.666,40
Total De Notas Fiscais	R\$ 39.445,90
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 39.445,90

Em que pese não sido constatado danos ao erário, a irregularidade é medida que se impõe, por infringir a legislação vigente.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), **DECIDO** por:

I- Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira do contrato administrativo 21/2012 (3ª fase), celebrado entre o município de Sete Quedas, CNPJ 03.889.001/0001-62 e a empresa G. A. Celli Andrade - EPP, CNPJ 03.118.384/0001-30, haja vista que os atos praticados não atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, III, do RITCE/MS;

II- **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012;

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 16 de abril de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5112/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/2164/2024

**PROTOCOLO:** 2315449

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO Sul (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** CRISTIANE MOURA DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO



Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Cristiane Moura da Silva, na condição de filha (maior inválida) do servidor Rubensmar Lopes Moura, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 154, de 8 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.437, de 11 de março de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, com proventos integrais, divididos pelos dependentes, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, “d”, §1º, §2º, §2º-A e §3º, art. 15, *caput*, todos da Lei 3.765, de 4 de maio de 1960; art. 50, I-A, IV, “I”, §2º, II, “b”, §5º, II, art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; e art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com redação dada pela Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, a contar de 1º de dezembro de 2023.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 12).

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5116/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/6639/2024

**PROTOCOLO:** 2347856

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIO:** CHRISTIAN BATISTA FELIZARDO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**



## RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) ao beneficiário Christian Batista Felizardo, na condição de filho (maior inválido) da servidora Fatima Donizetti de Souza Santos, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 18).

Em seguida, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que apresentasse a comunicação ao INSS sobre a acumulação de cargos (pç. 19).

Devidamente intimado, o jurisdicionado sanou a irregularidade (pç. 25).

Após, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se (pç. 27).

Vieram os autos para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev 586, de 13 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.584, de 14 de agosto de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas conforme aposilha de proventos (pç. 12).

Ressalta-se que o benefício foi concedido por prazo indeterminado, sujeito a reavaliações periciais periódicas para comprovar se persiste a invalidez, conforme legislação abaixo.

O direito que a ampara é previsto pelo no art. 13, II, art. 31, II, "a", art. 44-A, §2º, I e II, art. 45, I, art. 50-A, §1º, IV, e §6º, todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, a contar de 7 de novembro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018 para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Ageprev, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5097/2025**

**PROCESSO TC/MS: TC/6941/2024**



**PROTOCOLO: 2349866****ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA****JURISDICIONADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE****CARGO DO JURISDICIONADO: PREFEITO****ASSUNTO DO PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL****BENEFICIÁRIOS: JEANDRO ALMEIDA BEIRIGO REIS E OUTROS****RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO****ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.****RELATÓRIO**

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal de servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

**1.1**

<b>REMESSA 392101</b>	
Nome: Jeandro Almeida Beirigo Reis	CPF: 041.226.941-40
Cargo: professor nível II (educação física)	
Classificação no Concurso: 22º	
Ato de Nomeação: Portaria 984/2022	Publicação do Ato: 28/10/2022
Prazo para posse: 27/11/2022	Data da Posse: 26/10/2022
Prazo para remessa: 31/1/2023	Data da Remessa: 12/3/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *O servidor foi nomeado fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 080553223.2021.8.12.0018.	

**1.2**

<b>REMESSA 392096</b>	
Nome: Fernanda Bermal Rodrigues	CPF: 700.674.571-34
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 92º	
Ato de Nomeação: Portaria 809/2022	Publicação do Ato: 28/6/2022
Prazo para posse: 28/7/2022	Data da Posse: 19/7/2022
Prazo para remessa: 19/8/2022	Data da Remessa: 12/3/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *O servidor foi nomeado fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 080456830.2021.8.12.0018.	

**1.3**

<b>REMESSA 392608</b>	
Nome: Leticia de Lima Queiroz	CPF: 054.671.081-66
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 82º	
Ato de Nomeação: Portaria 1.298/2022	Publicação do Ato: 28/10/2022
Prazo para posse: 27/11/2022	Data da Posse: 26/10/2022
Prazo para remessa: 31/1/2023	Data da Remessa: 14/3/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 0802037-34.2022.8.12.0018.	

**1.4**

<b>REMESSA 392607</b>	
Nome: Neuza Gonçalves de Faria	CPF: 859.358.831-04
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 72º	
Ato de Nomeação: Portaria 1.297/2022	Publicação do Ato: 28/10/2022
Prazo para posse: 27/11/2022	Data da Posse: 26/10/2022



Prazo para remessa: 31/1/2023	Data da Remessa: 14/3/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 080458129.2021.8.12.0018.	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 13), acrescentando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19), consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado, o jurisdicionado não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 18).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite os dias 31/1/2023 e 19/8/2022, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 12/3/2024 e 14/3/2024, ou seja, mais de 407 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da LCE 160/2012;

**II - APLICAR MULTA** de sessenta UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012.

**III - CONCEDER PRAZO** de quarenta e cinco dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

**IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.



Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5103/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/6991/2024  
**PROTOCOLO:** 2350167  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA  
**JURISDICIONADO:** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL  
**BENEFICIÁRIOS:** ELAINE APARECIDA MACHADO E OUTROS  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.**

**RELATÓRIO**

Versam os autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

**1.1**

<b>REMESSA 395880</b>	
Nome: Elaine Aparecida Machado	CPF: 948.205.891-72
Cargo: serviços gerais feminino	
Classificação no Concurso: 37º	
Ato de Nomeação: Portaria 1.301/2021	Publicação do Ato: 14/12/2021
Prazo para posse: 13/1/2022	Data da Posse: 20/12/2021
Prazo para remessa: 18/2/2022	Data da Remessa: 26/4/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 0802126-91.2021.8.12.0018.	

**1.2**

<b>REMESSA 392106</b>	
Nome: Daiane Morais Agi Correa	CPF: 002.644.371-60
Cargo: enfermeiro ESF	
Classificação no Concurso: 16º	
Ato de Nomeação: Portaria 1.037/2023	Publicação do Ato: 10/10/2023
Prazo para posse: 9/11/2023	Data da Posse: 10/10/2023
Prazo para remessa: 6/3/2024	Data da Remessa: 12/3/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 0804195-96.2021.8.12.0018.	

**1.3**

<b>REMESSA 392107</b>	
Nome: Geraldo Ferreira da Silva Junior	CPF: 024.658.671-05
Cargo: procurador municipal - 1ª Classe	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Portaria 1.462/2023	Publicação do Ato: 23/10/2023
Prazo para posse: 22/11/2023	Data da Posse: 23/10/2023
Prazo para remessa: 6/3/2024	Data da Remessa: 12/3/2024
Situação: Remessa intempestiva	
<b>Obs.:</b> *O servidor foi nomeado fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 0804358-42.2022.8.12.0018.	



## 1.4

<b>REMESSA 392104</b>	
Nome: Sueli Amancio Queiroz Mariano	CPF: 367.641.401-20
Cargo: professor ensino fundamental I	
Classificação no Concurso: 84º	
Ato de Nomeação: Portaria 645/2023	Publicação do Ato: 10/10/2023
Prazo para posse: 9/11/2023	Data da Posse: 16/11/2023
Prazo para remessa: 4/4/2024	Data da Remessa: 12/3/2024
Situação: Remessa tempestiva	
<b>Obs.:</b> *A servidora foi nomeada fora do prazo de validade do concurso decorrente da decisão judicial do Processo Nº 080423833.2021.8.12.0018.	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) manifestou-se pelo registro dos atos de admissão (pç. 13), acrescentando o atraso no envio dos documentos.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 19), consignando o atraso no envio dos documentos.

Regularmente intimado, o jurisdicionado não compareceu aos autos, transcorrendo o prazo determinado (pç. 18).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação à época).

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite os dias 18/2/2022 e 6/3/2024, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 26/4/2024 e 12/3/2024, ou seja, mais de 797 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFAPP e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da LCE 160/2012;

**II - APLICAR MULTA** de sessenta UFERMS, ao jurisdicionado Maycol Henrique Queiroz Andrade, portador do CPF 951.098.111-72, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;



**III - CONCEDER PRAZO** de quarenta e cinco dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012.

**IV - INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5095/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7395/2024

**PROTOCOLO:** 2374123

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (Ageprev)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR - PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** VERA LUCIA DOURADO (companheira)

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), à beneficiária Vera Lucia Dourado, na condição de companheira do servidor Valdir Fábio, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 16).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Da análise do caderno processual, verificou-se a ausência da certidão de trânsito em julgado judicial, convertendo o julgamento em diligência (peça 18).

Devidamente intimado, o jurisdicionado apresentou sua resposta acompanhada do respectivo documento (pç. 23 – 24, à f. 58).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 0730, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul n. 11.619, de 19 de setembro de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas estão discriminadas conforme apostila de proventos (pç.12).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

**DISPOSITIVO**



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5096/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/7396/2024

**PROTOCOLO:** 2374125

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE

**BENEFICIÁRIA:** VERA LUCIA DOURADO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEI-RA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev) à beneficiária Vera Lucia Dourado, na condição de companheira do servidor Valdir Fábio, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 19).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 20).

Em análise, esta relatoria converteu o julgamento em diligência, intimando o responsável a fim de que apresentasse a certidão de trânsito em julgado do processo judicial que concedeu o benefício previdenciário (pç. 21).

Após intimado, o jurisdicionado apresentou o documento que lhe foi solicitado (pç. 27).

Vieram os autos para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 730, de 18 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.619, de 19 de setembro de 2024 (pç. 16), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos Autos 0802816-09.2019.8.12.0110, com validade a contar de 1º de agosto de 2024, com seu trânsito em julgado acostado às fls. 89.

Os proventos da pensão por morte foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo que as parcelas que o compõem estão discriminadas onforme apostila de proventos (pç. 15).



Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE160/2012);

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2025.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

### DECISÃO DC - GAB.PRES. - 783/2025

**PROCESSO TC/MS:** TC/14302/2004

**PROTOCOLO:** 800181

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE VICENTINA

**JURISDICIONADO:** 1. FRANCISCO ALVES FIGUEIROS (EX-PREFEITO) – 2. VERA LÚCIA DUTRA ALVES (EX-SECRETÁRIA DE PROMOÇÃO SOCIAL).

**ADVOGADOS:**

**TIPO PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA. 28/2004 – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2002

**RELATOR:** CONSELHEIRO MÁRCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 13 (fl. 389), para deliberar acerca da prescrição da CDA 11000/2009 (fl. 390), de responsabilidade do **Sr. Francisco Alves Figueiros** (Prefeito de Vicentina na época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

### DECISÃO DC - GAB.PRES. - 787/2025

**PROTOCOLO:** 2797074



**ÓRGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL  
**TIPO DOCUMENTO:** DENÚNCIA ANONIMIZADA**1. Relatório**

A matéria dos autos trata da **Denúncia anonimizada** apresentada à Ouvidoria desse Tribunal, narrando a suposta existência de irregularidade no **Pregão Eletrônico n. 001/2025**, lançado pela Câmara do Município de Chapadão do Sul, para contratação de empresa para fornecimento de 1 container revestido com *drywall* ou refrigerado, cuja sessão pública foi iniciada no dia **10 de junho de 2025**.

Em síntese, o(a) denunciante afirma que as atividades principais e secundárias (CNAES) da empresa que se sagrou vencedora do referido certame não são compatíveis com o objeto da licitação, bem como que ela não apresentou atestados de capacidade técnica para comprovar sua aptidão para a execução do serviço. Ao final, formulou o seguinte requerimento:

**Dessa forma, solicito que este Órgão Fiscalizador tome conhecimento desta denúncia realizada, para que seja verificado por este Tribunal de Contas do Estado ante a falta de documentos da empresa habilitada e vencedora do certame licitatório - JAISON COUTINHO.**

O processo está instruído com os documentos de fls. 8-51.

A Ouvidoria desta Corte de Contas remeteu os autos à deliberação da Presidência, considerando que *“o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis à sua apuração”* (fls. 5-6).

**2. Fundamentação**

Sabe-se que a “Denúncia” é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se que os autos estão instruídos com documentos que permitem a identificação do(a) denunciante, não se tratando, desse modo, de expediente anônimo. Ressalte-se, contudo, que as referidas informações de identificação pessoal foram devidamente anonimizadas com vistas à preservação da identidade do(a) noticiante no âmbito do procedimento. Assim sendo, compulsando os autos, reconheço que a denúncia **não reúne condições para admissão**, porque os indícios da irregularidade aventada não estão minimamente evidenciados no presente caso (art. 126, II, “a”, do RITCEMS).

O(a) denunciante demonstra sua irrisignação com o resultado do Pregão Eletrônico n. 001/2025 supondo que a empresa vencedora não possui em seu cartão CNPJ atividades compatíveis com a licitação e não apresentou atestados de capacidade técnica que demonstrassem experiência pretérita na execução do objeto licitado.

Contudo, conforme se depreende da documentação acostada às fls. 8-51, verifica-se que a empresa declarada vencedora da licitação possui diversas atividades econômicas secundárias, cuja abrangência revela notória compatibilidade com o objeto pretendido pela Administração, qual seja, o fornecimento de container.

Com efeito, consta entre os códigos secundários de sua inscrição o CNAE 46.63-0-00 (fl. 18), correspondente ao comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial; partes e peças. As subclasses abrangidas por este código incluem, entre outras, a atividade empresarial relacionada à comercialização de containers, evidenciando a pertinência da habilitação jurídica da empresa para a execução do objeto licitado:

Código ▲	Descrição
4663-0	ABRASIVOS, FERRAMENTA; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4663-0	APARELHOS PARA USO INDUSTRIAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4663-0	BALANÇAS PARA USO INDUSTRIAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4663-0	CILINDRO PNEUMÁTICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4663-0	CONEXÕES PARA MÁQUINAS INDUSTRIAIS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4663-0	CONTÊINERES (CONTAINERS, CONTENTORES) FRIGORÍFICOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE
4663-0	CONTÊINERES, CONTAINERS, CONTENTORES; COMÉRCIO ATACADISTA DE

Também não se mostra factível a alegação de que a empresa vencedora deixou de apresentar atestados de capacidade técnica tal como exigido pelo edital, posto que tais documentos integram o conjunto processual à fls. 22 e 23, relevando a existência dos mesmos e a experiência pretérita dela em contratações semelhantes ao objeto licitado.



Convém registrar que os atestados apresentados foram objeto de análise pela agente de contratação, a qual informou ter promovido diligências complementares durante a sessão pública do pregão, justamente com a finalidade de aferir a autenticidade deles, a qual foi confirmada (fls. 8-21 e 47-51).

O contexto dos autos, portanto, não demonstra que a agente de contratação adotou conduta incompatível com as disposições editalícias, ou praticou ato que se distancie da legislação de regência, de modo que o mero inconformismo com o resultado do certame, desacompanhado de indícios mínimos de irregularidade apta a justificar a intervenção desta Corte de Contas, não configura, por si só, fundamento suficiente para o processamento da denúncia, sob pena de se comprometer a racionalidade do controle externo e a observância ao devido processo legal na esfera administrativa do respectivo órgão licitante.

### 3. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia anonimizada** apresentada a esta Corte, por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que **determino** a extinção e o arquivamento do presente processo.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

Presidente

**Despacho**

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16087/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10943/2004

**PROTOCOLO:** 797495

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE NIOAQUE

**JURISDICIONADO (A):** NOÉ NOGUEIRA FILHO (EX-PREFEITO)

**ADVOGADOS:** AFONSO WANDER FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 4.656, PERICLES GARCIA SANTOS – OAB/MS 8.743

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 49/2001

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho às fls. 306/309, para deliberar acerca da prescrição da CDA 11128/2009 (fl. 301), de responsabilidade do **Sr. Noé Nogueira Filho** (Prefeito do Município de Nioaque à época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160 de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16312/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/117979/2012

**PROTOCOLO:** 1393949

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

**JURISDICIONADO (A):** VALMIR PEREIRA VARGAS (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL)

**ADVOGADOS:**



**TIPO DE PROCESSO:** BALANCETES DE JANEIRO A JUNHO DE 2012

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 25 (fl. 47), para deliberar acerca da prescrição da CDA 11342/2016 (peça 26 – fl. 48), de responsabilidade do **Sr. Valmir Pereira Vargas** (Secretário Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna na época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16455/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13222/1996

**PROTOCOLO:** 638251

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO (A):** JOÃO NIERO FRIOSI (EX-PREFEITO)

**ADVOGADOS:**

**TIPO DE PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA – EXERCÍCIO DE 1995

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à fl. 625, para deliberar acerca da prescrição executória do crédito decorrente dos itens 1 e 2 da Decisão Simples n. 01/0090/1997 (peça 12, fls. 907/608), de responsabilidade do **Sr. João Niero Friosi**, Prefeito municipal à época.

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**

Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16355/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19975/2014

**PROTOCOLO:** 1465221

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

**JURISDICIONADO (A):** RENATO LIMA DO NASCIMENTO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)

**ADVOGADOS:**

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.



Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 17 (fl. 95), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10575/2017 (fl. 96), de responsabilidade do **Sr. Renato Lima do Nascimento** (Diretor-Presidente do PREV Brilhante na época).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160 de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 16196/2025**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5997/2010

**PROTOCOLO:** 990327

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ

**JURISDICIONADO (A):** CLEBER COLLEONE (SECRETÁRIO EXECUTIVO DE SAÚDE PÚBLICA)

**ADVOGADOS:** ALBERTO DE MEDEIROS GUIMARAES – OAB/MS 3197, ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MAURO – OAB/MS 1443, BRUNA SANTOS ASSAD – OAB/MS 10440, CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE – OAB/MS 12554, JOEL CESAR BRUNO DIAS – OAB/MS 4136, LUIZ MARCOS RAMIRES – OAB/MS 3314, MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS – OAB/MS 4092, MARCELO HENRIQUE GALHARTE – OAB/MS 6414, MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES – OAB/MS 2297, MARIA DE FATIMA CARVALHO – OAB/MS 5351, NATHALIA ROMERO GONÇALVES DIAS SANTOS – OAB/MS 9316, RICARDO DE BARROS RONDON KASSAR – OAB/MS 2209, VIRGINIA BARROS DE MELLO – OAB/MS 11.659/MS

**TIPO DE PROCESSO:** INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 6/2010 – JANEIRO A DEZEMBRO DE 2008

**RELATOR (A):** CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à fl. 2551, para deliberar sobre a prescrição da CDA 13116/2013 (fls. 2552), de responsabilidade do senhor **Cleber Colleone** (Secretário Executivo de Saúde Pública na época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160 de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

**Conselheiro Flávio Kayatt**  
Presidente

**ATOS DO PRESIDENTE**

**Atos de Pessoal**

**Portarias**

**PORTARIA 'P' N.º 499/2025, DE 23 DE JULHO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





**RESOLVE:**

Dispensar **RICARDO RIVELINO ALVES, matrícula 2687**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, da Função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 500/2025, DE 23 DE JULHO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar **JOAO ALFREDO VIEIRA CARNEIRO, matrícula 2997**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para exercer função comissionada de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente e considerá-lo dispensado da função comissionada de Assessor Especial, símbolo TCFC-201 da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, com efeitos a contar da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 501/2025, DE 23 DE JULHO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Nomear **JHERUZA RIBEIRO DUAILIBI**, no cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, a contar de 1º de agosto de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**PORTARIA 'P' N.º 502/2025, DE 23 DE JULHO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

**RESOLVE:**

Designar o servidor **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO, matrícula 2672**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Chefe II, símbolo TCFC-102, da Divisão de Fiscalização Especial, no interstício de 28/07/2025 a 11/08/2025, em razão do afastamento legal do servidor **JOÃO CARLOS DE ASSUMPÇÃO FILHO, matrícula 2476**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

**ORTARIA 'P' N.º 503/2025, DE 23 DE JULHO DE 2025.**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





**RESOLVE:**

Art. 1º. Designar os servidores **ITAMAR KIYOSHI DA SILVA KUBO**, matrícula 2672, **ANDERSON SUSUMU KAZAMA**, matrícula 3029, Auditores de Controle Externo, símbolo TCCE-400, e **MARCIA DOLORES DE OLIVEIRA AMORIM**, matrícula 674, Técnica de Controle Externo, símbolo TCCE-600, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria Operacional em Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – SEJUSP/MS (EP03 - Especial), nos termos do art. 28, II, da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **RICARDO FERREIRA ARRUDA**, matrícula 803, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**  
Presidente

